



Bruxelas, 31.8.2022  
C(2022) 6019 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 31.8.2022**

**que aprova o plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 para o apoio da União financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI: 2023PT06AFSP001**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 31.8.2022

**que aprova o plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 para o apoio da União financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI: 2023PT06AFSP001**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 118.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de dezembro de 2021, Portugal apresentou à Comissão uma proposta de plano estratégico no âmbito da política agrícola comum, para o apoio da União a financiar pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027 (a seguir designado «plano estratégico da PAC para 2023-2027»).
- (2) Em conformidade com o artigo 118.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão avaliou a proposta de plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 e, em 31 de março de 2022<sup>2</sup>, formulou observações, incluindo sobre o desenvolvimento da produção de biometano, em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, do mesmo artigo. Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do mesmo artigo, Portugal comunicou à Comissão as informações adicionais necessárias para dar seguimento às observações da Comissão e apresentou, em 5 de agosto de 2022, uma versão revista do seu plano estratégico da PAC para 2023-2027.
- (3) O plano estratégico revista da PAC para 2023-2027 foi elaborado em conformidade com os requisitos relativos ao conteúdo dos planos estratégicos da PAC para 2023-2027 estabelecidos nos artigos 107.º a 115.º do Regulamento (UE) 2021/2115 e

---

<sup>1</sup> JO L 435 de 6.12.2021, p. 1.

<sup>2</sup> A Comissão comunicou as suas observações ao Estado-Membro em 31 de março de 2022. As observações foram publicadas no sítio Web [https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/cap-strategic-plans/obervation-letters\\_en](https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/cap-strategic-plans/obervation-letters_en).

no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 da Comissão<sup>3</sup>. Foi elaborado por Portugal com a participação dos parceiros referidos no artigo 106.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/2115 e em cooperação com a Comissão.

- (4) O plano estratégico revisto da PAC para 2023-2027 proposto por Portugal cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 118.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/2115.
- (5) Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> no que respeita ao FEADER. Os elementos necessários para a decisão de financiamento constam do plano estratégico da PAC para 2023-2027, com exceção da rubrica orçamental, que é especificada na presente decisão. Por razões de transparência, a contribuição total do FEADER para cada tipo de intervenção, a contribuição do FEADER por ano e a contribuição máxima do FEADER, que são constituídas pelas dotações ajustadas após as transferências previstas no plano estratégico da PAC para 2023-2027, em conformidade com o artigo 103.º do Regulamento (UE) 2021/2115, são tidas em conta no quadro recapitulativo do plano estratégico da PAC para 2023-2027 previsto no artigo 112.º, n.º 2, do mesmo regulamento: o quadro recapitulativo consta dos anexos da presente decisão. O financiamento nacional adicional para as intervenções no domínio do desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 146.º do Regulamento (UE) 2021/2115, deve também ser incluído nos anexos da presente decisão.
- (6) Por razões de transparência e clareza, a presente decisão deve também resumir todos os elementos, além das dotações ajustadas para o FEADER, especificados no quadro recapitulativo estabelecido no artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, incluindo as dotações ajustadas para pagamentos diretos após as transferências, indicadas no plano estratégico da PAC para 2023-2027, em conformidade com os artigos 17.º, n.º 5, 88.º, n.ºs 5 e 6, e 103.º, desse regulamento, que constituem as dotações financeiras máximas para pagamentos diretos.
- (7) Nos termos dos artigos 92.º, n.º 2, 93.º, n.º 3, 95.º, n.º 3, 95.º, n.º 4, 95.º, n.º 5, 97.º, n.º 10, 97.º, n.º 11, e 98.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, os respetivos limites máximos financeiros para o LEADER, as intervenções que visam objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima, os jovens agricultores, os regimes ecológicos e o apoio redistributivo ao rendimento devem ser aprovados pela Comissão, em conformidade com o artigo 118.º desse regulamento, como um limite máximo financeiro estabelecido no direito da União. Por conseguinte, importa especificar esses limites máximos inversos na presente decisão.

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à apresentação do conteúdo dos planos estratégicos da PAC e ao sistema eletrónico para o intercâmbio seguro de informações (JO L 458 de 22.12.2021, p. 463).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187).

<sup>5</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (8) A presente decisão não deve abranger informações sobre os sistemas de controlo e sanções estabelecidos por Portugal, nem as informações incluídas nos anexos I a IV do plano estratégico da PAC para 2023-2027. Tão-pouco deve abranger os auxílios estatais na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado «TFUE») não abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE que não tenham sido aprovados pela Comissão em conformidade com os procedimentos aplicáveis em matéria de auxílios estatais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

É aprovada a versão final do plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027, apresentada à Comissão em 5 de agosto de 2022 através do sistema eletrónico para o intercâmbio seguro de informações denominado «SFC2021», em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/2289.

A aprovação do plano estratégico da PAC para 2023-2027 não abrange as informações referidas no artigo 113.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2115 e nos anexos I a IV do plano estratégico da PAC para 2023-2027, nem os auxílios estatais na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE fora do âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.

#### *Artigo 2.º*

O quadro recapitulativo das dotações, incluindo as dotações ajustadas referidas no artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 e estabelecidas no plano estratégico da PAC para 2023-2027, consta do anexo I da presente decisão.

A contribuição total do FEADER para cada tipo de intervenção do FEADER consta do anexo II da presente decisão.

Os limites máximos financeiros calculados em conformidade com os artigos 92.º, n.º 2, 93.º, n.º 3, 95.º, n.º 3, 95.º, n.º 4, 95.º, n.º 5, 97.º, n.º 10, 97.º, n.º 11, e 98.º, n.º 2, são especificados no anexo III da presente decisão.

O quadro do financiamento nacional adicional referido no artigo 146.º do Regulamento (UE) 2021/2115 consta do anexo IV da presente decisão.

#### *Artigo 3.º*

A contribuição máxima do FEADER é financiada pelas dotações inscritas na rubrica orçamental 08 03 01 01 (Tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural no âmbito dos planos estratégicos da PAC).

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 31.8.2022

*Pela Comissão,  
Janusz WOJCIECHOWSKI  
Membro da Comissão*

